



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN)

Data da reunião: 16/12/2015
Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 316/2015 - Complementar</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a aplicação de sanções ao Município que ultrapasse o limite para a despesa total com pessoal e para desobrigar o titular do Município de pagar despesas empenhadas no mandato do prefeito anterior, nos casos de perda de recursos que especifica.</p> <p>Autoria: Senador Otto Alencar</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Blairo Maggi	Pela aprovação [relatório]	<p>O PLS objetiva alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para afastar a aplicação de determinadas penalidades nos casos em que houver perda de receitas por parte dos Municípios. A proposta estabelece que não serão aplicadas as penalidades de não contratação de operações de crédito, de não recebimento de transferências voluntárias e de não obtenção de garantia aos Municípios na hipótese de perda de recursos financeiros, na comparação com o mesmo quadrimestre do exercício financeiro anterior, decorrente de redução das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), quando houver a concessão de isenções tributárias pela União, e de redução das receitas recebidas de royalties e participação especial.</p> <p>O PLS também dispõe que o prefeito não será obrigado a pagar as despesas empenhadas no mandato anterior de outro chefe do Poder Executivo municipal, na hipótese de perda de recursos financeiros, em comparação ao exercício financeiro anterior, decorrente de redução da arrecadação de tributos de competência própria, de redução de recebimento das transferências do FPM, se houver concessão de isenções tributárias dos tributos que compõem sua base de cálculo, e de redução das receitas governamentais recebidas em decorrência da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais e de petróleo e gás natural. Excetua-se dessa desobrigação as despesas que possuam disponibilidades financeiras adequadas em caixa.</p> <p>Vista coletiva concedida em 25.11.2015</p>

Data da reunião: 16/12/2015

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 186/2014</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a exploração de jogos de azar em todo o território nacional.</p> <p>Autoria: Senador Ciro Nogueira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Blairo Maggi	<p>Pela aprovação do Substitutivo.</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposição tem o objetivo de autorizar a exploração dos jogos de azar em todo o território nacional, por meio de autorização outorgada pelos Estados e pelo Distrito Federal. Dispõe ainda sobre os requisitos a serem observados, a destinação dos recursos, as infrações administrativas e crimes decorrentes da violação das regras, entre outros aspectos relativos ao tema.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do PLS na forma de substitutivo que reformula integralmente a proposição, alterando, por exemplo: (a) a competência para regulamentar e conceder credenciamento para tal atividade, que passa a ser do Poder Executivo Federal, cabendo aos estados e ao Distrito Federal a fiscalização; (b) supressão de alguns requisitos para credenciamento; (c) imposição de dever dos estabelecimentos de identificação dos jogadores, remetendo ao Poder Executivo Federal informações sobre aqueles que receberem prêmios maiores que dez mil reais. Além disso, estabelece as regras tributárias aplicáveis à atividade.</p> <p>Lido o Relatório em 25.11.2015 Vista concedida ao Senador Benedito de Lira Votação em turno suplementar.</p>
3	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 183/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e revoga a Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006.</p> <p>Autoria: Senador José Serra</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Blairo Maggi	<p>Pela aprovação do substitutivo.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, define normas para: a) habilitação de um fundo de reserva para garantir os depósitos judiciais com o percentual mínimo de 30% dos depósitos, sendo os demais 70% repassados ao tesouro daqueles entes federados; b) manutenção de saldo mínimo para este fundo; c) utilização dos recursos repassados ao tesouro para custeio de despesas de capital, pagamento de precatórios judiciais e despesas relativas à dívida fundada do ente federado, caso o mesmo não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada; e d) regras a serem observadas após o término no litígio tanto no caso do ente federado ser o vencedor como no caso do depositante sair vitorioso.</p> <p>O relator lembra que recentemente foi aprovado o PLC 15/2015 – Complementar, com emenda que incorpora ao projeto em questão o inteiro teor da proposição em análise. No entanto, a lei foi sancionada com vetos que retiraram a definição dos prazos para transferências do estoque de depósitos, prejudicando a obrigatoriedade de transferência dos valores para os entes. Assim, o substitutivo pretende corrigir essa situação, restituindo os prazos previstos no texto aprovado no Congresso: 45 dias para que sejam transferidos os valores equivalentes a 70% dos saldos dos depósitos da administração direta e indireta, exceto os que tenham como parte as estatais não dependentes. Ademais, prevê punições para o caso de descumprimento desses prazos, centraliza nos Chefes do Poder Executivo e nos Presidentes de Tribunais de Justiça algumas das etapas necessárias às transferências, entre outras alterações.</p> <p>Votação em turno Suplementar.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PLS 187/2012</p> <p>Ementa: Permite a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Bauer</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Fernando Bezerra Coelho</p>	<p>Pela aprovação nos termos do substitutivo</p> <p>[relatório]</p>	<p>O objetivo do PLS é permitir a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem.</p> <p>O substitutivo inclui a estimativa do impacto do incentivo fiscal sobre a arrecadação, adequando o projeto à LRF; impõe a fixação de um valor máximo para o benefício a ser concedido anualmente, a ser definida pelos órgãos competentes do Poder Executivo; prevê a divulgação dos beneficiários do incentivo fiscal, bem como do montante destinado a cada um; e prevê um prazo máximo de cinco anos para a vigência da Lei.</p> <p>Vista coletiva concedida em 11.11.2015 (9ª reunião)</p>
5	<p>PLS 203/2014</p> <p>Ementa: Altera o art. 21, da Lei 8.987/95, para estabelecer normas gerais para permitir a participação de interessados na apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, que possam servir para a modelagem de projetos de concessão comum, concessão administrativa ou concessão patrocinada, através da Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP.</p> <p>Autoria: Senador Clésio Andrade</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Wilder Morais</p>	<p>Pela aprovação nos termos do substitutivo</p> <p>[relatório]</p>	<p>A proposta dá nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.</p> <p>Com isso, autoriza os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a estabelecerem normas complementares para estimular a iniciativa privada a apresentar Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP. Tais manifestações devem conter: a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos, operacionais e sociais esperados; estimativa do custo dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto; características gerais do modelo de negócio; projeção, tanto em valores absolutos como em proporção, de eventual contraprestação pecuniária demandada do Poder Concedente. O PLS também estabelece que a apresentação da MIP pelo interessado não impedirá a sua participação em futura licitação promovida pela Administração Pública, nem implicará direito de preferência ou qualquer privilégio em caso de eventual licitação do projeto de concessão comum ou de concessões administrativas ou patrocinadas.</p> <p>Em 18/11/2015, o Relator apresenta emenda substitutiva que reformula integralmente a proposição, incorporando contribuições de outros projetos de lei sobre a matéria em tramitação no Senado Federal (PLS 4216/2013 e 75/2014). Na emenda, adota-se a denominação “Procedimentos de Manifestação de Interesse – PMI”, ressalvando-se a necessidade de as contribuições da iniciativa privada serem oferecidas nos termos de um edital publicado pelo poder público, a fim de que o princípio da impessoalidade seja assegurado. O Relator esclarece que o modelo é semelhante ao da Lei de Portos em relação ao PMI.</p> <p>Retirado de pauta em 11.11.2015 (9ª reunião)</p>

Data da reunião: 16/12/2015

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p>PLS 253/2015 - Complementar</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para aperfeiçoar questões atinentes ao cadastro único, ao Comitê Gestor do Simples Nacional, ao compartilhamento de dados da base nacional única de empresas, bem como para estabelecer novo limite de faturamento anual do Microempreendedor Individual – MEI.</p> <p>Autoria: Senador Delcídio do Amaral</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Raimundo Lira	Não apresentado	<p>Altera a LC-123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) nos seguintes aspectos:</p> <p>No tocante ao processo de registro e legalização integrado entre os órgãos e entes envolvidos dos empresários e pessoas jurídicas: (a) fica excluída a etapa de inscrições fiscais do sequenciamento; (b) a base nacional cadastral única passa a corresponder ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), cabendo sua administração e manutenção ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN); (c) o compartilhamento irrestrito de dados da base passa a excluir aqueles protegidos por sigilo fiscal.</p> <p>Em relação ao Microempreendedor Individual (MEI), eleva-se de 60 mil para 180 mil reais o limite de receita bruta no ano-calendário anterior para o optante pelo Simples Nacional ser considerado MEI. No caso de início de atividades o limite passa de 5 mil para 15 mil reais.</p> <p>A classificação como MEI passa a abranger empresário individual com até 3 funcionários, em vez de 1 como ocorre atualmente.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	<p>PLS 513/2011</p> <p>Ementa: Estabelece normas gerais para a contratação de parceria público-privada para a construção e administração de estabelecimentos penais.</p> <p>Autoria: Senador Vicentinho Alves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Antonio Anastasia</p>	<p>Não apresentado</p>	<p>O PLS propõe normas gerais de parceria público-privada (PPP), no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a construção e administração de estabelecimentos penais. Entre as disposições do projeto, destacam-se: a) garantias aos presos de: assistência jurídica; acompanhamento médico, odontológico e nutricional; programas de ensino fundamental, de capacitação profissional e de esporte e lazer; corpo técnico para elaboração e execução de programas de individualização de pena; programa de atividades laborais; b) requisitos mínimos quanto às instalações físicas e à qualificação de pessoal dos estabelecimentos penais; c) condições de remuneração do concessionário; d) regras para o trabalho e garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários dos presos; e) possibilidade de rescisão do contrato de PPP, quando o desempenho da contratada não atender aos critérios previstos em contrato; f) possibilidade de participação de empresas ou grupos com capital estrangeiro nos contratos de PPP; g) fiscalização dos estabelecimentos penais criados em PPP pelo juízo da execução penal, pelo Ministério Público, pelo Conselho Penitenciário e pelo Departamento Penitenciário local.</p> <p>Emenda aprovada pela CI dispõe que as empresas contratadas devam contar com, pelo menos, dois anos de experiência no mercado de segurança.</p> <p>Em relatório apresentado em 29/09/2015, o Relator propõe a aprovação com emendas. A primeira suprime dispositivo que exige que os cargos de diretor e vice-diretor do estabelecimento penal sejam ocupados por servidores públicos de carreira, considerado atentatório ao princípio da livre iniciativa, uma vez que impõe a uma empresa privada a obrigação de ter a sua direção operacional ocupada por servidores públicos.</p> <p>A segunda emenda prevê a não inclusão das contrapartidas devidas pelo ente público ao parceiro privado no cômputo do limite máximo de comprometimento da receita corrente líquida com essa modalidade de contratação, tal como disciplinado na Lei das PPPs (Lei 11.079/2004). O Relator justifica a medida afirmando ser necessário fornecer instrumentos adicionais aos entes federativos para que otimizem os processos licitatórios e os contratos necessários à implantação de suas políticas na área de segurança pública.</p> <p>Por fim, o Relator propõe a rejeição da Emenda da CI, entendendo que há o risco de favorecimento de empresas que já atuam na provisão de serviços de segurança para a administração pública, em prejuízo da competitividade dos processos licitatórios a serem realizados.</p> <p>O PLS foi retirado de pauta em 21.10.2015 (7ª reunião).</p>
8	<p>PLS 313/2011</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a destinação dos recursos de premiação das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição e altera a Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Davim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Douglas Cintra</p>	<p>Não apresentado</p>	<p>O Projeto determina que os recursos de prêmios não reclamados das loterias federais, administradas pela Caixa Econômica Federal, sejam destinados ao Fundo Nacional de Saúde, para financiar o Programa de Saúde da Família. Altera também dispositivo da Lei do FIES, para que a receita dos prêmios não reclamados deixe de ser fonte de receita do Fundo. Na Comissão de Assuntos Sociais, a proposição recebeu parecer pela aprovação, na forma da Emenda Substitutiva nº 1 – CAS. A emenda promoveu ajustes de técnica legislativa, além de direcionar os recursos não reclamados das loterias federais para o Fundo Nacional de Saúde, em vez de vinculá-los expressamente a um programa específico.</p>

Data da reunião: 16/12/2015

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p>PLS 341/2013</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para incentivar o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura.</p> <p>Autoria: Senador Benedito de Lira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Lúcia Vânia	Não apresentado	<p>O PLS tem por objetivo incentivar o uso integrado dos recursos naturais na atividade de aquicultura conjugada à agricultura. Para tanto, altera a Lei nº 11.959/2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, para introduzir a definição de aquicultura conjugada à agricultura, bem como conferir benefícios a essa atividade quanto a licenciamento ambiental, outorga de direito de uso de recursos hídricos, cobrança pelo uso de recursos hídricos e incentivos fiscais. Além disso, confere a essa atividade a condição de fornecedor preferencial do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Governo Federal.</p> <p>O PLS recebeu parecer favorável da CAE com uma emenda de redação e com uma emenda que dispensa do licenciamento ambiental a pequena propriedade ou a posse rural familiar, invocando o disposto no Novo Código Florestal.</p> <p>- Matéria apreciada pela CAE com parecer pela aprovação do projeto com as emendas nºs 1 e 2-CAE.</p>
10	<p>PLS 104/2015</p> <p>Ementa: Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador José Agripino</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Cristovam Buarque	Pela aprovação com emendas [relatório]	<p>A proposição objetiva instituir a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo. O texto estabelece os princípios e objetivos da Política, além da atuação coordenada do Poder Público, nos níveis federal, estadual e municipal, que se dará em quatro eixos: a) educação empreendedora; b) capacitação técnica; c) acesso ao crédito; e d) difusão de tecnologias no meio rural. Ademais, o projeto autoriza o Poder Público a instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com o fim de planejar e coordenar a execução da Política, conferindo ao referido Comitê suas atribuições e composição.</p> <p>Por fim, determina que a Política utilize os instrumentos da Política Agrícola brasileira e prevê que o Poder Executivo regule a Lei, no que for necessário à sua aplicação.</p> <p>O relator acolhe as duas emendas aprovadas na CRA. A primeira inclui a formação de novas lideranças nos princípios e nos eixos de atuação da Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo. A segunda altera o título da Seção III para "Da Capacitação e Formação Técnica", contemplando, assim, os conteúdos de utilização de tecnologias, gestão dos processos sociais e de produção, assumindo o trabalho a ser executado como princípio educativo, correspondente ao técnico de nível médio, dentro da educação básica.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p>PLS 72/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2011, para constituir em auxílio financeiro para Estados, Distrito Federal e Municípios sessenta por cento da dotação orçamentária anual do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.</p> <p>Autoria: Senador Ricardo Ferraço</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Lúcia Vânia	<p>Não Apresentado</p> <p>Análise de Emenda de Plenário</p>	<p>O PLS tem o objetivo de alterar a lei que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) de modo que 60% da dotação orçamentária anual constitua auxílio financeiro a ser repassado aos fundos dos Estados, Distrito Federal e Municípios que cumprirem as seguintes condições: (a) disponham de fundo local de segurança pública; (b) possuam conselho de gestão, com composição simétrica à definida na lei do FNSP; (c) disponham de plano local de segurança pública, previamente aprovado pelo Conselho Gestor do FNSP; e (d) estabeleçam contrapartida de recursos para a segurança pública no respectivo orçamento. Ademais, o projeto estabelece que: (a) os planos municipais de segurança pública deverão ser compatíveis com o plano do Estado competente; (b) metade do auxílio financeiro caberá aos Estados e metade aos Municípios; (c) os montantes devidos aos Estados e aos Municípios serão partilhados conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM); (d) o aporte para o Distrito Federal combinará os seus coeficientes de participação no FPE e no FPM – Capital; (e) o não atendimento dos requisitos estabelecidos pelos Municípios ou pelos Estados ou Distrito Federal implicará que os recursos correspondentes serão administrados, respectivamente, pelo Estado competente ou pela União; (f) os repasses ocorrerão mensalmente, na proporção de um doze avos da dotação autorizada anual.</p> <p>Emenda de Plenário apresentada pelo Senador Humberto Costa, sobre a qual deverá se pronunciar a CEDN, suprime a exigência de que 60% dos recursos mencionados sejam entregues aos fundos dos entes subnacionais, tornando opcional, para a União, a adoção do sistema de “repasso fundo a fundo”. A justificativa é a de que “a experiência com o fomento às políticas de segurança pública e prisional demonstra que o mero repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando desvinculados de programas e políticas estabelecidos e pactuados entre os entes, com responsabilidades mútuas definidas, não significa aumento de investimentos nessas áreas”.</p>
12	<p>PLS 741/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para determinar que as multas por infração ambiental, em situação de emergência ou estado de calamidade pública, provocados por desastres ambientais, sejam revertidas, em sua totalidade, para as regiões afetadas.</p> <p>Autoria: Senador Antonio Anastasia</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Fernando Bezerra Coelho	Não apresentado	<p>O PLS altera a Lei nº 9.605, de 1998, para determinar que as multas por infração ambiental, em situação de emergência ou estado de calamidade pública, provocados por desastres ambientais, sejam revertidas, em sua totalidade, para as regiões afetadas, e aplicadas conforme respectivo plano de trabalho, elaborado com a participação das autoridades dos Municípios, dos Estados e de representantes da sociedade civil, na forma do regulamento. A proposta estabelece, ainda, que na hipótese de, comprovadamente, o desastre ambiental causar queda na arrecadação dos Municípios atingidos, deverá o plano de trabalho, na forma do regulamento, prever a recomposição do erário municipal no limite da perda de receita verificada. O objetivo da proposta é tornar mais célere a reestruturação das localidades afetadas, tendo em vista que os recursos arrecadados com a aplicação de multas ambientais são destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) ou ao Fundo Naval, não sendo revertidos, necessariamente, para o local atingido pelo desastre.</p> <p>O PLS recebeu duas emendas, uma com o objetivo de excluir o Fundo Naval como destinatário dos recursos das multas ambientais e outra para incluir os projetos de recuperação de áreas degradadas por desastres ambientais entre as destinações prioritárias dos recursos do FNMA.</p>

Data da reunião: 16/12/2015

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<p>PLS 444/2013</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, e a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para disciplinar a concessão de obra pública.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Bauer</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Fernando Bezerra Coelho</p>	<p>Não apresentado</p>	<p>O PLS altera as Leis nº 8.987, de 1995, e nº 11.079, de 2004, que dispõem, respectivamente, sobre concessões e permissões de serviços públicos e sobre parcerias público-privadas (PPPs), para disciplinar a concessão de obra pública. O projeto contém as definições de “obra pública” e de “concessão de obra pública”, dispondo sobre as diferentes formas de exploração de obra pública e as regras específicas para os editais de licitação, bem como o tratamento especial para obras de urbanização ou reurbanização. Torna obrigatória a constituição de sociedade de propósito específico (SPE) incumbida de implantar e gerir o objeto da concessão, facultando-se ao poder concedente exigir que seu capital seja aberto à participação de órgãos ou entidades públicas específicas ou de proprietários de bens necessários à execução do serviço ou obra pública. Dispõe sobre a possibilidade de emprego de mediação e arbitragem para solução de conflitos entre concessionária e proprietários de imóveis declarados de utilidade pública, além de incluir a instituição de contribuição de melhoria decorrente da obra concedida entre as incumbências do poder concedente. Trata da obrigação de as concessionárias adquirirem os bens declarados de utilidade pública, que poderá ser realizada por meio de desapropriação, de integralização do capital de sociedade de propósito específico, de consórcio imobiliário ou de qualquer outro instrumento negocial em direito admitido. Também é incluída entre as incumbências da concessionária a arrecadação de contribuição de melhoria e de contrapartidas obtidas no âmbito de operações urbanas consorciadas e da constituição dos imóveis públicos e privados resultantes da obra. Por fim, a Lei das PPPs é alterada para compatibilizar a definição de “concessão patrocinada” com a hipótese de concessão de obra pública.</p>
14	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PLS 429/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para aumentar em três pontos percentuais a compensação financeira pela exploração de recursos hídricos de aproveitamentos hidroelétricos na Bacia do Rio São Francisco, destinar o aumento à revitalização do Rio, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Raimundo Lira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	<p>Senador Fernando Bezerra Coelho</p>	<p>Pela aprovação do substitutivo.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS tem por objetivo a alteração da Lei nº 8.001, de 1990, e da Lei nº 9.648, de 1998, para aumentar em três pontos percentuais a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) de aproveitamentos hidroelétricos na Bacia do Rio São Francisco, e destinar o aumento à revitalização do Rio.</p> <p>O substitutivo apresentado, além de ajustes de redação, estabelece que Estados e Municípios devam investir em ações de preservação das matas ciliares e das nascentes, destinando parte dos 6% da CFURH a estas iniciativas. No caso específico do Rio São Francisco, propõe, adicionalmente, a elevação do percentual pago a título de pagamento pelo uso dos recursos hídricos, de 0,75% para 2%, na forma da Lei nº 9.648, de 1998, bem como a utilização desses recursos exclusivamente para remunerar programas e ações de revitalização, tais como proteção de matas ciliares e nascentes. Desses recursos, 1% será destinado ao Ministério de Meio Ambiente (MMA) e 1% à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).</p> <p>Votação em turno suplementar.</p>

Data da reunião: 16/12/2015

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<p>PLS 705/2015</p> <p>Ementa: Altera a redação do § 7º do art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, para excluir da obrigatoriedade da reserva legal as áreas nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica de fonte eólica ou solar.</p> <p>Autoria: Senador Otto Alencar</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Gladson Cameli	<p>Pela aprovação.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O PLS altera o Novo Código Florestal para estender a não exigência de Reserva Legal (RL) às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia solar ou eólica.</p> <p>Além de estimular o uso dessas fontes de geração de energia, a proposta é conferir tratamento isonômico a esses empreendimentos, já que a legislação isenta da RL os imóveis nos quais haja empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto, as áreas adquiridas ou desapropriadas para exploração de energia hidráulica, nas quais "funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica"; e as áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.</p>
16	<p>PLS 420/2014 - Complementar</p> <p>Ementa: Institui o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 173 da Constituição Federal.</p> <p>Autoria: Senador José Sarney</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Romero Jucá	<p>Pela apresentação de requerimento.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O Projeto tem por objetivo instituir o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, contendo 70 (setenta) artigos e 3 (três) títulos. O primeiro título trata do Regime Societário, da Função Social e da Fiscalização e Controle da Empresa Pública e da Sociedade de Economia Mista. O segundo título versa sobre as Licitações e Contratos. O terceiro título contém as Disposições Finais e Transitórias.</p> <p>O relator apresenta requerimento para que o Projeto seja reautuado como lei ordinária, tendo em vista que a matéria versada não exige a edição de lei complementar. Também requer o apensamento da matéria ao PLS nº 555, de 2015, que "dispõe sobre a responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas públicas que especifica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre seu estatuto jurídico".</p>
17	<p>PLS 433/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para tornar obrigatória a participação mínima de 15% (quinze por cento) das fontes renováveis alternativas na matriz elétrica brasileira até o ano de 2025.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Romero Jucá	<p>Pela aprovação com emendas.</p> <p>[relatório]</p>	<p>O projeto determina que a expansão do parque gerador de energia elétrica no Brasil será feita de forma que, até 2025, as fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, biogás, maremotriz, ondomotriz, hidrogênio e outras fontes renováveis alternativas atenderão a 15% (quinze por cento) do consumo anual de energia elétrica no País. Emendas aprovadas pela CMA estendem o prazo para alcançar o patamar de quinze por cento para o ano de 2030.</p> <p>Na CEDN, o Relator propõe a aprovação com emendas que ampliam para 25% o percentual de fontes alternativas renováveis na Matriz de Oferta Interna de Eletricidade no País, mantendo o prazo no ano de 2025. A proposta é justificada no fato de o Brasil ter alcançado, em 2014, a meta de, até 2022, aumentar para 10 % a participação de três fontes alternativas: eólica, biomassa e PCH. O Relator considera factível alcançar o patamar de 25%, ainda em 2025, baseando-se em estimativas do Ministério das Minas e Energia, através do Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE) 2024 e nos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática (COP 21), de reduzir as emissões de gases de efeito estufa, em relação aos níveis de 2005, em 37% até 2025 e em 43% até 2030.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal. Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.